



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000616/2001-27
Recurso nº : 124.974

Recorrente : SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS
LTDA. (SUCESSORA DE SANTANDER BRASIL FOMENTO
COMERCIAL LTDA.)
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.634

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
(SUCESSORA DE SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.).

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,**
nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

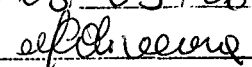

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto,
Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio
Ricardo Accioly Campos (Suplente).

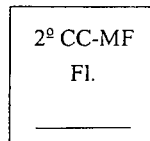
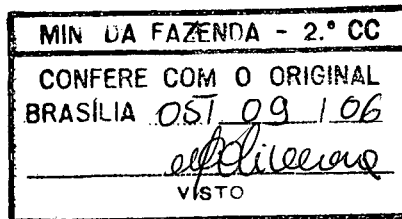
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de
Albuquerque Silva.

Eaal/inp

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/08/06

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.000616/2001-27
Recurso nº : 124.974

Recorrente : SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (SUCESSORA DE SANTANDER BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no período de apuração de 24/10/1997 a 17/04/1998. Entendeu a fiscalização de que teria a empresa, atuado como instituição financeira, ao “financiar a venda de veículos para pessoas físicas”, através de operações intituladas de “aquisição de direitos creditórios”.

Consta do relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância o que a seguir reproduzo:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 06/08, lavrado em 29 de março de 2001, contra o contribuinte em epígrafe, pela Deinf/SPO, referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, do período de 24/10/1997 a 17/04/1998, com o enquadramento legal constante no Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 15/33, no seguinte montante:

<i>IOF</i>	
<i>IMPOSTO</i>	<i>4.406.364,84</i>
<i>JUROS DE MORA (calculados até 23/02/2001)</i>	<i>2.786.865,65</i>
<i>MULTA</i>	
<i>PROPORCIONAL</i>	<i>3.304.773,54</i>
<i>TOTAL</i>	<i>10.498.004,03</i>

2. *O Auto de Infração foi lavrado, conforme o TVF, por entender a fiscalização que o contribuinte atuou como instituição financeira, ao financiar a venda de veículos para pessoas físicas, através de operações intituladas de “aquisição de direitos creditórios”, mas que se caracterizaram como sendo de Crédito Direto ao Consumidor - CDC, atividade própria de instituição financeira, sem a retenção e recolhimento do IOF- Crédito com as alíquotas adequadas a este tipo de operação.*

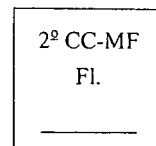
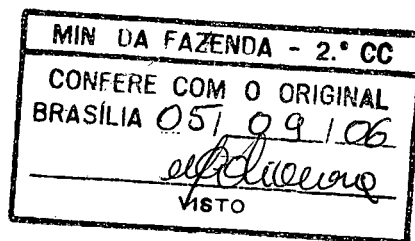
3. *Abaixo é transcrito excerto do TFV (fls. 17/18) para melhor compreensão da operação em apreço:*

“A operação se iniciava com o preenchimento de uma “Proposta para Aquisição de Veículos”, assinada pelo “PROPONENTE/FINANCIADO” (comprador), em formulário próprio, com timbre do BANCO NOROESTE S.A., para que fosse analisado pelo departamento de crédito do Banco Noroeste S.A..



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000616/2001-27
Recurso nº : 124.974



Uma vez aprovada a proposta, a venda se efetivava com assinatura de um "Contrato de Compra e Venda de Veículo Confissão de Dívida e Garantia Fidejussória", que apresentava as seguintes partes:

Credor: Loja que vende o veículo

Devedor: Pessoa Física adquirente do veículo

Fiador: Banco Noroeste S.A.

Pelo contrato, o DEVEDOR se confessa responsável por uma dívida perante o CREDOR, pagável em parcelas mensais e sucessivas nos valores e prazos indicados e o Banco Noroeste S.A. constitui-se FIADOR e principal pagador de todas as obrigações assumidas pelo devedor junto ao credor, no caso de inadimplência.

Pelos serviços de fiança contratados o DEVEDOR dava em garantia ao FIADOR o veículo adquirido, em alienação fiduciária, além comprometer-se ao pagamento de uma "comissão mensal de fiança", conforme definida em contrato."

4. *Aduz o autuante tratar-se de uma legítima operação de Crédito Direto ao Consumidor, engendrada para ser caracterizada como operação de aquisição de créditos, configurando um financiamento mais vantajoso, sem o recolhimento do IOF no período anterior à edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e com o recolhimento do IOF com a alíquota prevista para operações entre pessoas jurídicas, depois desta data, afirmando às fls. 20 que:*

"Da forma como foi desenvolvida, quer o contribuinte fazer crer que a operação de financiamento processou-se através de duas operações distintas, com dois contratos distintos, (contrato de compra e venda de veículo, confissão de dívida e garantia fidejussória e, posteriormente, contrato de cessão de crédito) entretanto, o valor apresentado no "primeiro" contrato, de Compra e Venda de Veículo, Confissão de Dívida e Garantia Fidejussória", pela taxa de comissão de fiança utilizada, 112,81% a.a., já incluía, embutido no valor das parcelas, o valor do IOF - R\$ 35,44 (dados do contrato nº 07.019.664-83...).

A desmascarar a montagem da operação, como explicar que no cálculo do valor de um contrato de prestação de fiança, já houvesse a previsão do valor exato de um IOF, calculado aplicando-se a alíquota prevista para pessoa jurídica, que só iria incidir em uma operação "posterior" de cessão de crédito?

Até o ano de 97, enquanto não havia incidência do IOF sobre as operações de aquisição de crédito pelas empresas de factoring, esse absurdo material não se evidenciava, mas com a inclusão do IOF no valor do financiamento, fica absolutamente comprovada clara a simulação, pois o IOF jamais poderia existir no primeiro contrato.

Observa-se através dos contratos analisados que o IOF é pago pelo adquirente do veículo, embutido nas parcelas do financiamento."

5 *Esclarece o autuante que solicitou ao contribuinte todas as informações sobre os contratos celebrados durante o período sob fiscalização, necessárias para o cálculo*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000616/2001-27
Recurso nº : 124.974

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

do IOF em questão, em meio magnético. De posse dessas informações elaborou a planilha denominada "FICHA FINANCEIRA E CÁLCULO DO IOF", que reproduz a ficha financeira de cada um dos 13.184 contratos até o vencimento da última parcela, considerando o valor da dívida, a forma de pagamento pelo regime de amortização progressiva com prestação constante e calculou o IOF devido.

6. Em razão do volume excessivo de páginas, que geraria a anexação aos autos da ficha financeira de todos os contratos celebrados no período, solicitou ao contribuinte uma amostra aleatória de alguns contratos, já que todos os outros seguiam os mesmos moldes. A planilha trazida à colação, a título de exemplificação, denominada "REPRODUÇÃO DA FICHA FINANCEIRA E CÁLCULO DO IOF" (fls. 219/249 e 252/269), corresponde aos 50 contratos selecionados na amostra.

7. Na apuração do IOF devido, considerou todos os contratos celebrados no período e informados em meio magnético pelo contribuinte. Foi feita a totalização semanal do imposto (RESUMO DO IOF DEVIDO – SEMANAL - fls. 57/218), exigência essa, lançada no presente auto de infração.

8. Irresignado o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 516/588, em 30 de abril de 2001, pedindo o cancelamento do Auto de Infração. Requereu, preliminarmente, o apensamento do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000617/2001-71 aos autos deste presente por entender que há conexão entre eles, visto que a fiscalização ao lançar o IOF incidente sobre as operações, que considerou como financiamento de veículos, recalculou e lançou, neste último processo, os demais tributos (IRPJ, PIS, COFINS) incidentes sobre a receita auferida com essas operações. No mérito, após desenvolver toda sua argumentação, apresentou as conclusões de fls 579/582, que são as seguintes:

a) seriam todas as operações realizadas pela IMPUGNANTE legítimas operações de fomento mercantil, portanto isentas da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tal como pugnada pela Autoridade Fiscal;

b) as operações não teriam nenhuma semelhança com aquelas próprias de instituição financeira;

c) o funding utilizado pelo impugnante seria proveniente de capital próprio, não tendo, portanto, em momento algum, atuado como intermediária financeira;

d) seriam absolutamente lícitos os repasses da comissão de fiança feitos ao Banco e seguiam padrões contratualmente estabelecidos;

e) não haveria que se falar em imposição de exação relativa a estes repasses (IRPJ, PIS e COFINS);

f) a prova produzida nos autos seria absolutamente imprestável, quer pela incorreta apreciação dos documentos apresentados, quer pela estranha questão relativa aos depoimentos prestados nos autos, que será devidamente esclarecida ao longo da instrução processual;

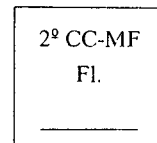
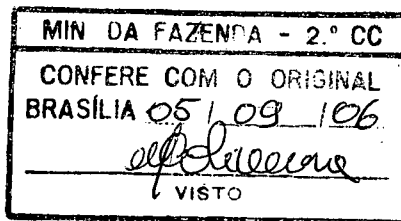
g) os valores apontados pela fiscalização não poderiam ser considerados, em face da defeituosa conclusão da fiscalização, que utilizou planilhas em nome de terceiros cuja origem não se pode precisar;

h) a fiscalização teria o DEVER de juntar aos autos toda a documentação que lhe foi fornecida, essencial à defesa da IMPUGNANTE, sob pena de estar cerceando o seu constitucionalmente garantido direito de defesa;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 16327.000616/2001-27
Recurso n° : 124.974



i) a motivação da IMPUGNANTE na prática dessas operações seria sempre fornecer à clientela do GRUPO da qual fazia parte, produtos financeiros que atendessem sua necessidade e não para "fugir" à tributação, já que tais operações foram iniciadas no final do ano de 1994, quando as alíquotas do IOC eram desprezíveis financeiramente ou estavam fixadas em 0% (zero por cento);

j) nenhuma irregularidade sob o ponto de vista fiscal teria sido cometida pela IMPUGNANTE, daí porque indevida a exação exigida neste e no processo conexo.

9. Por fim solicitou a produção de provas oral, documental, e pericial para demonstrar o alegado, tendo arrolado os quesitos 1 a 15 e indicado perito, conforme consta às fls. 585/587.

10. Em 5 de novembro de 2001, os autos do presente processo foram baixados em diligência, conforme documento de fls. 630/634, pelo Presidente da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO I, para serem atendidos os seguintes quesitos:

"...foram detectadas algumas incoerências, prejudicando o deslinde do presente, a seguir expostas:

a) em todos contratos, cujas amostras foram anexadas ao processo, consta que a forma de pagamento, relativamente a compra e venda de veículos, entre a loja de veículos e o consumidor final, foi parcelada, contudo, no termo de verificação fiscal (fl. 19, item 1) consta que a loja de veículos efetuava as vendas à vista;

b) foram anexadas ao processo 'Reproduções de Fichas Financeiras e Cálculo do IOF', cujos resultados compuseram o montante do IOF, objeto de lançamento pelo presente AI, entretanto, em fls. 234 a 248 e 252 a 269 encontram-se fichas em cujo cabeçalho consta como contribuinte o Banco General Motors S/A, elemento este estranho à relação operacional apurada;

c) a título de exemplificação, foi destacado o contrato n° 07.019.664-83, demonstrando sua composição relativamente ao Valor Principal Financiado, Comissão Mensal de Fiança e IOF (fl. 18); ainda, foi demonstrada a contabilização do contrato (fl. 21), pela empresa impugnante, contudo, a fiscalização ressaltou que não houve deságio na aquisição do crédito, embora o demonstrativo contábil de fl. 21, constante do Termo de Verificação, prova o contrário.

Dessa forma, faz-se necessário:

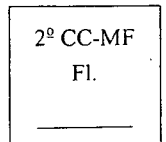
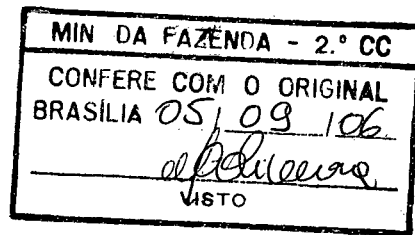
i) que seja anexada aos autos prova documental de que as vendas, contrariamente ao que consta dos contratos, eram efetuadas à vista, por exemplo, apresentar Nota Fiscal que traga, expressamente, a natureza da operação como sendo de venda à vista, ou outro documento que julgar cabível, para fins de confirmar a afirmação feita no Termo de Verificação, de que as vendas eram à vista.

Contudo, se a confirmação for em sentido contrário, qual seja, de que a compra e venda de veículo, entre a Loja de veículos e o consumidor final, ocorria mediante pagamento parcelado, conforme rezam os contratos, deixar claro este fato.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000616/2001-27
Recurso nº : 124.974



ii) esclarecer a razão de se encontrar anexadas ao presente as fichas de "REPRODUÇÃO FINANCEIRA E CÁLCULO DE IOF" (fls. 234 a 248 e 252 a 269), em nome do Banco General Motors S/A;

Anexar aos autos a fonte das informações que serviram de base para o cálculo do IOF, comprovando que os contratos correspondentes às "Reproduções de Fichas Financeiras e Cálculo do IOF", acima referidos, e constantes das relações de fls. 57 a 218, foram firmados entre a impugnante e as Lojas de Veículos e/ou consumidores finais;

iii) confirmar, se possível até em forma de demonstrativos, a ausência de deságios quando da aquisição do crédito, e se a comissão mensal de fiança era repassada em sua totalidade ao BANCO NOROESTE (cláusula 6 e quadro VIII do contrato de "Compra e Venda de Veículos, Confissão de Dívida e Garantia Fidejussória"); se o repasse não era total, informar o porquê."

11. Às fls. 694/699 consta o "Relatório de Verificação Fiscal" com a apreciação dos quesitos acima transcritos pelo autuante, tendo sido anexadas as provas de fls. 637/693.

12. Regularmente cientificado, conforme documento anexado às fls. 700, em 25 de julho de 2002, para manifestar-se sobre as novas provas trazidas aos autos pela fiscalização e sobre os termos do "Relatório de Verificação Fiscal" de fls. 694/699 o contribuinte não compareceu aos autos, tendo sido estes remetidos para esta Delegacia, em 9 de setembro de 2002, para julgamento.

Por meio do Acórdão/DRJ/SPOI nº 3.586, de 26 de junho de 2003, os julgadores da 8ª Turma da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, consideraram o lançamento precedente. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 24/10/1997 a 17/04/1998

Ementa: DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências/perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. As operações de crédito, correspondentes a financiamento de automóveis, efetivadas entre pessoa jurídica não-financeira e outra pessoa jurídica ou pessoa física, sujeitam-se à incidência do IOF, seguindo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas Instituições Financeiras.

A ciência do acórdão se verificou em 31 de julho de 2003, conforme declaração inserida nos autos (fl. 728).

Em 04 de julho de 2003, a interessada protocolou esclarecimentos, junto à Delegacia Especial das Instituições Financeiras. Providenciou a juntada da Sentença Penal absolutória proferida pelo MM. Juiz Casem Mazloum da 1ª Vara Federal Criminal da 1ª



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 16327.000616/2001-27
Recurso n° : 124.974

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Subseção Judiciária de São Paulo. Solicita ao final, a suspensão do procedimento fiscal até o desfecho final da ação penal, para evitar a possibilidade de decisões contraditórias.

Às fls. 760/763, Despacho Decisório emitido pelo Grupo de Ações Judiciais - GAJ, concluindo, em apertada síntese pela denegação, com base no art. 24 e 25 do Decreto n° 70.235/72 o pedido formulado pelo contribuinte de suspensão do procedimento administrativo. Alega que a competência ou poder para a apreciação da suspensão cabe à DRJ ou ao Conselho de Contribuintes.

À fl. 764 Intimação Dicat/Eqcct n° 274/2003 – para ciência do despacho proferido. Não consta dos autos comprovante da autuada sobre a ciência do referido despacho.

Em 28 de agosto de 2003, a autuada apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente alega:

I- EM PRELIMINAR

Nulidade da decisão – cerceamento do direito de defesa.

Aduz que deveria ter ocorrido intimação das diligências e esclarecimento acerca da forma de realização de tais provas. Que (fl.772) *a notificação da Recorrente para a manifestação sobre o mencionado relatório efetivou-se em absoluta dissonância ao art. 67 da Lei n° 9.532/97, ou seja, fora de seu domicílio tributário.*

Alega, quanto à diligência, que *as perguntas efetuadas foram mal formuladas, de forma proposital, com a finalidade precípua de emprestar àquelas conclusões iniciais a roupagem de verdadeiras.*

Que, quanto à diligência, “ *Todos os documentos juntados comprovam que as vendas eram realizadas À PRAZO e não À VISTA como interpretou a decisão recorrida*”. Que *“o que existem são declarações (e não documentos) dizendo que eram vendas a vista”*.

Que, quanto ao Auditor Fiscal: *MALICIOSAMENTE OMITIU QUE TAIS NOTAS FISCAIS NÃO SE REFEREM ÀS OPERAÇÕES OBJETO DAS CESSÕES DE CRÉDITO. Trata-se na realidade das Notas Fiscais emitidas EM FAVOR DO VENDEDOR DO VEÍCULO, ou outras vezes impropriamente, em FAVOR DO COMPRADOR, (mas com valor menor) não tendo pois relação com a compra e venda à prazo efetuada em momento posterior. A omissão dessa informação é gravíssima e compromete toda a credibilidade da documentação juntada pela Autoridade fiscal.*

ii - Não apreciação de fato novo relevante.

Alega em apertada síntese que possui decisão proferida na justiça criminal reconhecendo expressamente *que as operações realizadas não foram de financiamento e sim de fomento.*

II- NO MÉRITO

Reitera os argumentos expostos em sua impugnação, no sentido de que seriam todas as operações realizadas, legítimas operações de fomento mercantil, portanto isentas da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Para tanto, tece argumentação técnica das operações de fomento; do comprometimento das provas tomadas pela fiscalização; da pertinência das provas requeridas.



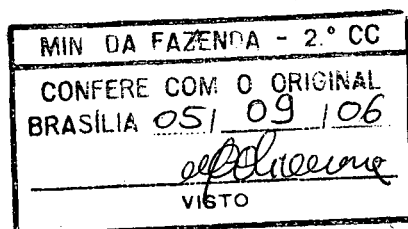
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000616/2001-27
Recurso nº : 124.974

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

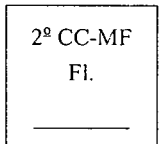
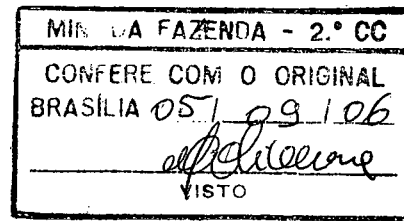
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 16327.000616/2001-27
Recurso n° : 124.974



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se do exame da lavratura de auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no período de apuração de 24/10/1997 a 17/04/1998.

As matérias objeto de recurso podem ser assim discriminadas: Em preliminar a nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, entende que todas as operações realizadas são legítimas operações de fomento mercantil, portanto isentas da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Muito embora não conste que a autuada tivesse sido cientificada do Despacho Decisório emitido pelo Grupo de Ações Judiciais - GAJ, (Intimação Dicat/Eqcct n° 274/2003) concluindo, em apertada síntese pela denegação ao pedido formulado pelo contribuinte de suspensão do procedimento administrativo, por não lhe ser de sua competência, penso que a questão de suspensão pode e deverá ser decidida por este órgão administrativo, eis que: A um: as informações prestadas pela autuada foram trazidas após ter sido proferida a decisão de primeira instância, ainda que antes de ter sido cientificada daquela decisão. A dois, e fundamentalmente, em nada alteram o resultado final da apreciação da matéria por este Conselho.

Passo, em razão do exposto, à análise da suspensão do presente julgamento. Para tanto transcrevo os argumentos da recorrente quanto à decisão proferida pela Justiça Criminal;

Em 04 de julho de 2003 a Recorrente providenciou a juntada da Sentença Penal absolutória proferida pelo MM. Juiz Casem Mazloun da 1ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Naquele procedimento, o Ministério Público Federal havia denunciado os sócios da ora Recorrente, por considerar operações de "financiamento as operações de factoring regularmente realizadas. Ou seja, o fundamento da denúncia é exatamente o mesmo da presente a autuação. De que as operações não seriam típicas de factoring mas sim financiamentos privativos de instituição financeira.

Ao absolver os Réus, e comentar a operação o MM. Juiz prolator da decisão reconheceu expressamente que "essa circunstância diferenciadora, que desnaturaria a operação de factoring não se encontra presente ou pelo menos, não foi demonstrado nos autos."

Por certo, a decisão judicial que afirma a não existência de financiamento nas operações, é hábil a produzir no presente procedimento a improcedência vez que essa questão é o foco de toda a autuação. A atipicidade penal do fato reconhecida no processo penal não pode ser rediscutida na esfera civil.

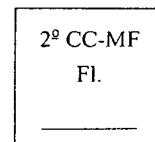
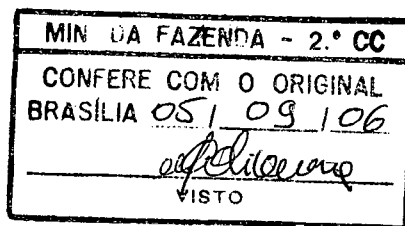
Ocorre que, não houve tempo hábil para que a mencionada sentença fosse conhecida antes da decisão recorrida.

A decisão proferida na justiça criminal produz efeitos diretos neste procedimento fazendo coisa julgada nas esferas civil e administrativa, até porque reconheceu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000616/2001-27
Recurso nº : 124.974



expressamente que as operações realizadas não foram de financiamento e sim de fomento.

Esta regra, embora não prevista expressamente na regulamentação do procedimento fiscal, é importada do artigo 66 do Código de Processo Penal e do artigo 110 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos.

Diz o art. 110 do Código de Processo Civil:

"Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar o andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. "

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido:

"Sedimentou-se a jurisprudência no sentido de só ter como obrigatória a paralisação da ação civil, quando a ação penal puder fechar a via civil, tal como: provar que não houve o fato ou que não foi o acusado o autor do delito. Nesses casos exemplificativamente, fechada estaria a via civil. (STJ 2.ª Turma, Resp 293.771-PR -reI. Min. Eliana Calmon, j. 13.11.01, DJU 25.12.02, p. 305).

No presente caso, para que a autoridade fiscal, realizasse a autuação, baseou-se no fato de que as Atividades da Recorrente eram na verdade financiamento puro de bens e não operações de factoring. Ora, tal entendimento, é que gerou a exação dos tributos.

A autoridade julgadora, por sua vez, retirando da Recorrente seu regular direito à produção de provas, partilhou do mesmo entendimento.

Pois bem, existe agora uma decisão judicial declarando justamente o contrário. Embora para outra finalidade: "Naquele processo criminal houve expresso reconhecimento da inexistência de operação de financiamento."

Assim sendo, requer a apreciação da sentença proferida no Juízo Criminal Federal, juntada a fls. ,em conformidade com o artigo 16 Parágrafo 6º do Decreto 70.235/72, com a suspensão do procedimento até o desfecho final da ação penal a fim de evitar decisões contraditórias.

Compulsando os autos, verifico às fls. 740/747 sentença proferida no Juízo Criminal Federal, absolvendo os sócios gerentes e administradores eis que ***os atos descritos na denúncia não se amoldam ao tipo descrito no art. 16 da Lei 7.492/86.***¹ Dessa decisão houve recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Não consta dos autos a definitividade da ação judicial.

Esclareço inexistir a possibilidade de se votar pelo não conhecimento do recurso, face à não aplicação da figura da renúncia administrativa, em razão de não ter a interessada interposto medida judicial contra a lavratura do presente auto de infração.

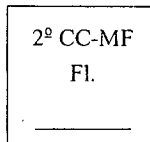
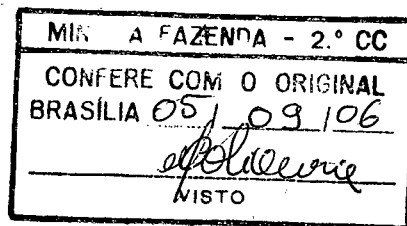
No entanto, penso razoável e necessário que seja procedido ao aguardo do presente processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação judicial, visando evitar julgamentos conflitantes.

¹ Art. 16- Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 16327.000616/2001-27
Recurso n° : 124.974



O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispôs:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Os princípios são de fundamental importância na aplicação do Direito e satisfação da Justiça. Em especial, o da razoabilidade contrapõe-se a racionalidade, diante da insuficiência de seus critérios, permitindo soluções que não seriam possíveis no estrito campo do formalismo, e auxiliando na fundamentação das "decisões jurídicas razoáveis".

O artigo 265 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Nessa linha de entendimento, o Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão de nº 105-14270 (Recurso de ofício: 134.733), sessão de 03/12/2003, já se manifestou de forma similar.²

De fato, inexistindo dúvidas de que o julgamento do mérito deste processo depende do resultado final da apelação de sentença interposto pelo Ministério Público Federal citada nos autos, voto do sentido de converter o presente julgamento em **DILIGÊNCIA** com o intuito de que:

I- seja aguardado o trânsito do processo penal;

II- seja anexada aos autos fotocópia da sentença transitado em julgado;

III- somente após, subam novamente os autos a este Eg. Conselho para julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

² Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV do artigo 265 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso.